

**3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**  
**Autos nº 1125400-32.2022.8.26.0100**  
**Falência de Massa Falida de A&h Comercial Ltda**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de **Falência de A&h Comercial Ltda**, CNPJ nº 03.975.479/0001-70, sediada à Rua Monteiro de Melo, 101, Lapa, CEP 05050-000, São Paulo-SP, cuja data da decretação da **falência ocorreu em 25 de fevereiro de 2025**, conforme sentença de fls. 208/212.

Constam como sócias das empresas BAHJAT HALLAL, brasileira, CPF nº 001.950.068-87, e ROSA AUADAHALLAL, brasileira, CPF nº 217.665.258-49, ambas residentes à Alameda Luxemburgo, 51, Resid. I, Alphaville, Barueri - SP, CEP 06474-200. Ficha cadastral às fls. 82/85.

O pedido de falência foi ajuizado por Lipa S/A, com base no artigo 94, inciso I, da LFR, tendo sido prestada caução pela Requerente, conforme fls. 205/207. Em razão da ré não ter comparecido no feito, apesar de citada pessoalmente (fls. 193 e 195), o i. Magistrado decretou a revelia.

Nomeou-se como Administradora Judicial Ana Claudia Rodrigues Muller, OAB/SP 145543 (fls. 208/212).

Anota-se a última intervenção ministerial de fls. 217/218.

**É o breve relato. Passa-se a manifestar nos termos que seguem:**

1. Ciente da manifestação da carta de preposição da d. A.J de fls. 224/226.

2.Ciente da resposta de ofício apontando ausência de ativos no Banco Bradesco (fls. 232/233).

3.Ciente do relatório de visita técnica da d. A.J às fls. 234/259. Informou a existência de filiais da empresa em Joinville/SC, Cariacica/ES e Porto Velho/RO, porém ao averiguar na sede da falida não foi encontrada nenhuma empresa do ramo têxtil e ao contatar com pessoas no local informaram que há cerca de doze anos havia uma empresa de vestuário no local.

Ademais, constou que não foram localizadas redes sociais, *site* oficial da empresa e, quanto à identificação de ex-funcionários, não obteve retorno ao entrar em contato.

Às fls. 254/259 constou a relação de processos em nome da massa falida.

Apesar de não ter sido encontrada a sede da falida e a ausência de bens, opinou pela continuidade das diligências, de modo a verificar possíveis bens e atividades nas filiais encontradas.

Destarte, nada que opor ao pleito da d. A.J.

4.Ciente das respostas de ofícios de fls. 261/282, fls. 286/355, 380/384, 386/430 e 431/445.

Requer seja intimada a d. administradora judicial para se manifestar acerca da não localização de bens/ativos.

Desde já, anota-se que conforme ofício do Banco Central do Brasil há possibilidade de verificar ativos diretamente via Sistema Bacenjud, medida célere e mais efetiva (fls. 337). Destarte, eventual pleito de novas expedições de ofícios ou ainda para localização de ativos das filiais, sugere-se a realização via sistema Sisbajud e Renajud

Oportunamente, r. nova vista.

São Paulo, 16 de julho de 2025

Raissa Nunes de Barros Maximiliano  
Promotor(a) de Justiça